



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA
DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 2122/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 9681/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: INDICA AO EXMO SR
PREFEITO MUNICIPAL A
NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI
QUE DISPONHA SOBRE A
INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE
MONITORAMENTO E SEGURANÇA
NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS
MUNICIPAIS

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 9681/2021), apresentada pelo nobre Vereador Gil Magno, que “indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de projeto de lei que disponha sobre a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas creches e escolas públicas municipais.”

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação desta Indicação Legislativa e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por fim indicar ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de projeto de lei que disponha sobre a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas creches e escolas públicas municipais.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

“A implantação dessa lei visa garantir a integridade e a segurança dos alunos, professores e outros servidores das escolas públicas municipais. Visa também atuar na prevenção do aliciamento de nossos jovens para o uso ou envolvimento com as drogas. (...).”

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a *contrario sensu* do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

Página: 1

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 60, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

(...)" (grifo nosso)

Gize-se que, com relação à educação, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os meios adequados ao seu acesso. Veja-se o que diz o art. 23, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (...)"

Por certo, ao referir-se à obrigação comum dos Entes Federativos de proporcionarem o acesso à educação, quis o constituinte originário assegurar, além do direito à educação em si, todos os meios necessários para que este direito seja exercido em sua plenitude, **o que significa também dizer o oferecimento de espaço educacional que garanta a integridade física e psicológica dos alunos.**

De fato, tal como sugere o Autor da proposição legislativa em comento, o aliciamento de crianças e jovens para uso ou envolvimento com as drogas é prática, lamentavelmente, cada vez mais comum e precisa ser duramente combatida.

Entretanto, ressalva-se que a instalação de câmaras em locais de reserva de privacidade (tais como banheiros, salas de aula, salas de professores, ambientes de uso privativo dos trabalhadores, salas ou gabinetes de trabalho, vestiários, dentre outros) não se mostra possível, sob pena de violar os direitos fundamentais à imagem e privacidade (CRFB/1988, art. 5.º, X) de alunos, professores e demais servidores.

Outrossim, especificamente com relação ao direito da criança e do adolescente, a instalação de câmeras em locais inadequados contraria os artigos 17, 18 e 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), além do supracitado dispositivo constitucional. Confira-se o que diz o ECA:

"Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais."

"Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor."

"Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena – detenção de seis meses a dois anos."

Portanto, entende-se que a instalação de câmeras de monitoramento nas escolas públicas de Petrópolis é bastante legítima desde que: i) se limite à finalidade de diminuir a violência e o vandalismo; ii) não ocorra divulgação de tais imagens; iii) não se dê em locais de reserva de intimidade e iv) sejam fixados cartazes comunicando sua existência em lugares de fácil visualização.

Nesta senda, louvável a preocupação do ilustre Vereador Gil Magno em sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas creches e escolas públicas municipais, visto que, em suas palavras:

"A instalação dos equipamentos de segurança significa não apenas um modo de desestimular a ação dos vândalos, que atuam nas partes internas e externas (pátios, corredores, portão de entrada), mas também auxiliar na questão do bullying praticado por alguns alunos."

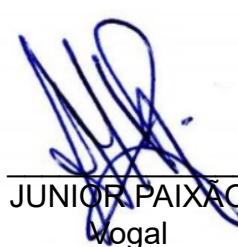
Desta forma, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Gil Magno, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012) e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se, com as supracitadas ressalvas, favoravelmente à Indicação Legislativa de nº 9681/2021.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto e feitas as devidas ressalvas, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da Indicação Legislativa nº 9681/2021.

Sala das Comissões em 29 de Abril de 2022


DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente


JUNIOR PAIXÃO
Mogal